



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 10 de outubro de 2023
(OR. en)

13076/23
ADD 1 REV 1
LIMITE
PV CONS 41
AGRI 520
PECHE 365

PROJETO DE ATA
CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA
(Agricultura e Pescas)
18 de setembro de 2023

ÍNDICE

Página

PESCAS

Atividades não legislativas

3. UE-Reino Unido: consultas anuais sobre as possibilidades de pesca para 2024..... 3
4. UE-Noruega e Estados costeiros: consultas anuais para 2024 3

AGRICULTURA

Atividades não legislativas

6. Questões agrícolas relacionadas com o comércio 3

ANEXO – Declarações a exarar na ata do Conselho 4

PESCAS

Atividades não legislativas

3. **UE-Reino Unido: consultas anuais sobre as possibilidades de pesca para 2024** 12133/23
Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre as prioridades e os principais objetivos das consultas com o Reino Unido sobre as possibilidades de pesca para 2024, bem como sobre as consultas em matéria de pesca com a Noruega e os Estados costeiros para 2024.

4. **UE-Noruega e Estados costeiros: consultas anuais para 2024** 12131/23
Troca de pontos de vista

O ponto 4 foi tratado juntamente com o ponto 3.

AGRICULTURA

Atividades não legislativas

6. **Questões agrícolas relacionadas com o comércio** 12640/23
Informações da Comissão
Troca de pontos de vista

O Conselho procedeu a uma troca de pontos de vista sobre a evolução recente do comércio agroalimentar da UE, bem como sobre os acordos e negociações comerciais, tanto a nível bilateral como multilateral.

O Conselho procedeu igualmente a uma troca de pontos de vista sobre a situação das importações de determinados produtos agrícolas da Ucrânia, na sequência do termo das medidas de salvaguarda aplicáveis às importações para a União e dos anúncios conexos da Ucrânia no âmbito da plataforma de cooperação criada para fazer face à situação.

O Conselho tomou nota das informações prestadas pela Comissão, das observações das delegações e da resposta da Comissão.

A Presidência continuará a convidar periodicamente a Comissão a comunicar ao Conselho informações atualizadas sobre as questões agrícolas relacionadas com o comércio.

Declarações sobre os pontos "A" não legislativos constantes do documento 12856/23

Ad ponto 1 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da OIT
Orientação geral

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA DA BULGÁRIA

"A República da Bulgária atribui grande importância à promoção e à defesa dos direitos humanos. O país está, e continuará a estar, empenhado nos seus compromissos em matéria de direitos humanos, nomeadamente no combate à violência e ao assédio no local de trabalho.

Em 2018, o Tribunal Constitucional da Bulgária proferiu uma decisão na qual se afirma que a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica ("Convenção de Istambul") promove conceitos jurídicos relacionados com o conceito de "género" que são incompatíveis com os princípios fundamentais da Constituição búlgara. Além disso, em 2021, o Tribunal Constitucional esclareceu ainda que o conceito de "sexo" utilizado na Constituição só pode ser interpretado, no contexto da ordem jurídica nacional, no sentido da sua determinação biológica (homens e mulheres).

O artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Convenção n.º 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) prevê em simultâneo a proteção em virtude do "sexo" e do género", o que, tendo em conta as decisões do Tribunal acima referidas, levanta dúvidas quanto à conformidade da Convenção com a Constituição búlgara, e, por conseguinte, quanto à possibilidade de a Convenção ser ratificada pela Bulgária. Por conseguinte, a República da Bulgária **não apoia a Decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho**, a respeito da qual existe incerteza jurídica sobre a questão de saber se cria ou não uma obrigação de ratificação.

Além disso, a República da Bulgária manifesta o receio de que esta decisão possa afetar o poder discricionário dos Estados-Membros de decidirem com independência ficar ou não vinculados por esta Convenção em conformidade com o Estatuto da OIT, o que poderá pôr em causa as posições dos Estados-Membros nas negociações com vista à adoção de futuras convenções e recomendações da OIT que abrangem matérias de competência partilhada entre os Estados-Membros e a União."

DECLARAÇÃO DA REPÚBLICA CHECA

"A República Checa recorda a sua posição, já expressa em numerosas ocasiões durante as negociações sobre a decisão do Conselho em apreço e sobre as decisões do Conselho anteriores que permitem, convidam ou autorizam os Estados-Membros da UE a ratificar as convenções e protocolos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A República Checa tem interpretado sistematicamente as referidas decisões do Conselho como medidas que não criam uma obrigação de ratificar as convenções internacionais em causa. As decisões são consideradas, isso sim, como instrumentos destinados a facilitar a possibilidade de ratificação, na observância do princípio do pleno respeito pelos Estados-Membros da UE enquanto partes constituintes independentes da OIT. Neste contexto, todos os Estados-Membros da UE conservam o seu poder discricionário de dar início ao processo de ratificação, guiados exclusivamente pelo seu processo decisório nacional, sem estarem sujeitos a medidas aplicáveis por violação dos Tratados.

A República Checa insiste na necessidade de uma confirmação explícita que permita aos Estados-Membros da UE ratificar voluntariamente a Convenção n.º 190 da OIT sobre Violência e Assédio no âmbito da sua jurisdição nacional. Sem esta premissa e na ausência de uma interpretação jurídica clara na reunião do Coreper de 19 de julho de 2023, a República Checa não está em condições de apoiar a Decisão do Conselho que autoriza os Estados-Membros a ratificar a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho, e abstém-se na votação.

A República Checa regista com apreço as afirmações da Comissão, feitas em múltiplas ocasiões, de que irá manter a prática existente, relativamente à decisão do Conselho em apreço e a todas as decisões do Conselho anteriores, de não tomar medidas para impor a ratificação das convenções da OIT pelos Estados-Membros."

DECLARAÇÃO DA LITUÂNIA

- "1. Tendo em conta a prática estabelecida da Comissão Europeia com as anteriores decisões do Conselho relativas às convenções e protocolos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Lituânia apoia a proposta de decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificarem a Convenção (n.º 190) sobre a Violência e o Assédio, de 2019, da OIT.
2. A Lituânia está firmemente convencida de que a adoção desta decisão do Conselho contribuirá para que todos os Estados-Membros da UE continuem a agir de forma unida, a apoiar os objetivos das futuras convenções e a desempenhar um papel fundamental na sua adoção no órgão tripartido da OIT.
3. Ao mesmo tempo, a Lituânia compreende e sublinha a posição expressa durante as negociações segundo a qual esta decisão e as decisões anteriores do Conselho não criam a obrigação de ratificar a convenção internacional pertinente, uma vez que os Estados-Membros da UE são partes constituintes autónomas da OIT, muito embora esta decisão do Conselho seja necessária na União Europeia para assegurar a conformidade com o acervo comunitário."

DECLARAÇÃO DA HUNGRIA

"Tendo em conta o parecer do Serviço Jurídico apresentado durante as negociações, a Hungria reitera o seu entendimento jurídico de que não existe necessidade jurídica de adotar uma decisão do Conselho para permitir que os Estados-Membros ratifiquem a Convenção (n.º 190) sobre Violência e Assédio, de 2019, da Organização Internacional do Trabalho (a seguir designada por Convenção n.º 190 da OIT), uma vez que a Convenção não implica qualquer competência exclusiva da UE. Registamos que os atos de sete Estados-Membros que já ratificaram a Convenção também confirmam na prática essa conclusão.

Sem prejuízo do que precede, a Hungria regista igualmente as múltiplas declarações verbais da Comissão de que não tomará medidas para impor a ratificação da Convenção pelos Estados-Membros, mesmo que seja adotada uma decisão do Conselho a este respeito.

Por último, a Hungria regista com pesar o processo conducente à adoção da decisão do Conselho em causa. A este respeito, recordamos que o Coreper decidiu, na sua reunião de 31 de maio de 2023, recomendar ao Conselho que aprovasse uma declaração para a ata em que o Conselho registaria a impossibilidade de alcançar a maioria qualificada necessária para a adoção da proposta de decisão do Conselho. É de lamentar que não tenham sido seguidas as conclusões da reunião do Coreper."

DECLARAÇÃO DA ÁUSTRIA

- "1. Em princípio, a Áustria salienta o seu entendimento jurídico de que a decisão do Conselho que convida os Estados-Membros a ratificar a convenção internacional em causa não cria uma obrigação.
2. Os Estados-Membros da UE são partes constituintes autónomas da OIT. A obrigação de ratificação contraria o princípio das consultas tripartidas consagrado na Constituição da OIT e na Convenção n.º 144 da OIT, de 1976, ratificadas por todos os Estados-Membros da UE.
3. A Áustria toma nota das garantias dadas pela Comissão Europeia de que se absterá de tomar medidas legais contra os Estados-Membros que optem por não ratificar a convenção."

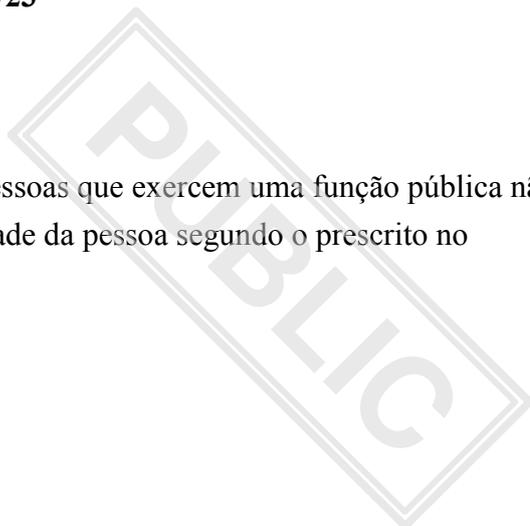
DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"A Convenção sobre a Violência e o Assédio, de 2019 (n.º 190), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi adotada durante o Centenário da OIT e a sua ampla ratificação é fundamental para a eliminação efetiva da violência e do assédio no trabalho. Esta nova Convenção da OIT é um instrumento internacional muito necessário para proteger o direito de todas as pessoas a um mundo do trabalho livre de violência e assédio. Com base no importante papel desempenhado pela UE e pelos seus Estados-Membros no processo conducente à adoção da Convenção sobre a Violência e o Assédio pela OIT, a Comissão apresentou a sua proposta de proporcionar o quadro adequado da UE para que os Estados-Membros ratifiquem individualmente as matérias da competência da União. Qualquer dificuldade de um Estado-Membro em ratificar a Convenção não deverá impedir o avanço do processo de ratificação por outros Estados-Membros no interesse da União."

Ad ponto 8 da lista de pontos "A": **Acesso do público aos documentos**
Pedido confirmativo n.º 26/c/03/23
Aprovação

DECLARAÇÃO DA FINLÂNDIA

"A Finlândia entende que a divulgação dos nomes das pessoas que exercem uma função pública não prejudica, em geral, a proteção da privacidade e integridade da pessoa segundo o prescrito no Regulamento n.º 1049/2001."



Ad ponto 19 da lista de pontos "A":

Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional
Adoção

DECLARAÇÃO DO CONSELHO

"O Conselho regista que as zonas situadas além da jurisdição nacional representam quase dois terços da superfície do oceano mundial e noventa e cinco por cento do seu volume e contêm uma rica biodiversidade marinha de importância ecológica e socioeconómica, que está sujeita a uma pressão crescente. Por conseguinte, o Conselho considera que a sua decisão de autorizar a assinatura, em nome da União, do Acordo, ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, relativo à conservação e à utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional ("Acordo BBNJ") é uma das medidas que promovem a coerência da abordagem de conservação e gestão da União em todo o oceano e reforçam o seu empenho na conservação e na utilização sustentável a longo prazo dos recursos biológicos marinhos à escala mundial.

O Conselho regista igualmente que o artigo 67.º do Acordo BBNJ prevê que, no caso de uma organização regional de integração económica que seja Parte no Acordo BBNJ, da qual um ou mais Estados membros sejam igualmente Partes, a organização e os seus Estados membros decidirão das respetivas responsabilidades no cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do acordo. Por conseguinte, e considerando que os Estados-Membros da União Europeia manifestaram a sua intenção de se tornarem Partes no Acordo BBNJ, o Conselho salienta a importância de abordar, na fase da celebração, em nome da União, do Acordo BBNJ, a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, bem como de definir, se for caso disso, as disposições internas relativas ao exercício dos direitos e ao cumprimento das obrigações da União e dos seus Estados-Membros ao abrigo do Acordo BBNJ. Essas disposições deverão ter devidamente em conta os interesses legítimos da União e dos seus Estados-Membros no âmbito das respetivas competências e, em especial, os de um Estado-Membro sempre que haja potenciais implicações em domínios sob a sua jurisdição nacional, e deverão estar em plena conformidade com os princípios da atribuição, do equilíbrio institucional e da cooperação leal."

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

"1. A Comissão considera que a decisão relativa à assinatura de um acordo internacional deveria referir a pessoa designada pelo negociador como aquela que dispõe de poderes para o assinar.

Por conseguinte, as alterações ao artigo 2.º no sentido de que seja o Presidente do Conselho a designar a pessoa que deve assinar, em nome da União, o "*Acordo ao abrigo da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar relativo à conservação e utilização sustentável da biodiversidade marinha das zonas situadas além da jurisdição nacional*" (Acordo BBNJ) não estão em conformidade com os Tratados.

Tal como alegado pela Comissão no processo *C-551/21*, pendente junto do Tribunal de Justiça da União Europeia, os atos de representação externa no processo de celebração de tratados, que incluem a assinatura de um acordo internacional, constituem, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 1, do TUE, prerrogativa institucional da Comissão (com exceção dos atos relativos a acordos abrangidos exclusiva ou predominantemente pela política externa e de segurança comum da União, em que é o Alto Representante que representa a União a nível externo em conformidade com o artigo 27.º, n.º 2, do TUE).

A Advogada-Geral concordou com a Comissão nas suas conclusões de 13 de julho de 2023 nesse processo (ECLI:EU:C:2023:579).

2. A Comissão considera igualmente que o considerando 10, que prevê que a decisão do Conselho relativa à assinatura não deverá ser interpretada como fazendo uso da possibilidade de a União exercer a sua competência externa em domínios abrangidos pelo Acordo BBNJ que sejam de competência partilhada, na medida em que essa competência ainda não tenha sido exercida internamente pela União, não é conforme com a jurisprudência relativa ao artigo 3.º, n.º 2, do TFUE. Este considerando, sobre o não exercício pela União da sua competência partilhada, antecipa os resultados de um teste objetivo ao exercício de uma competência partilhada, uma vez que a jurisprudência pertinente permite o exercício de tais competências através de uma ação externa antes da adoção de regras internas.

3. Em relação ao considerando 11, que estipula que a UE deve tornar-se Parte no Acordo BBNJ juntamente com os seus Estados-Membros, uma vez que ambos têm competências nos domínios abrangidos pelo Acordo BBNJ e que a decisão do Conselho relativa à assinatura não prejudica a assinatura do acordo pelos Estados-Membros, em conformidade com os respetivos procedimentos internos, a Comissão considera que a expressão "*juntamente com os seus Estados-Membros*" pode ser vista como um requisito implícito de comum acordo, no sentido de que a UE teria de esperar até que os Estados-Membros assinassem o Acordo BBNJ juntamente consigo.

Embora mantendo as suas posições gerais quanto ao que precede, a Comissão não se opõe à adoção da proposta alterada com vista à assinatura, em nome da União, do Acordo BBNJ (ST 12416/23) pelo Conselho, votando por [maioria qualificada]."

Decisão do Conselho relativa à posição da UE na Conferência Mundial das Radiocomunicações de 2023 da União Internacional das Telecomunicações (Dubai, EAU, 20 de novembro – 15 de dezembro de 2023)
Adoção

Ad ponto 25 da lista de pontos "A":

DECLARAÇÃO DA FINLÂNDIA

"A necessidade de espectro adicional para as tecnologias móveis sem fios, como a 5G e a 6G, aumentará até 2030. A Finlândia está firmemente convicta de que a UE deve ser proativa na sua política de espectro, a fim de se manter competitiva no mercado mundial sem fios e alcançar as metas digitais da UE para 2030, bem como assegurar a resiliência e a autonomia estratégica aberta.

A Finlândia considera que é necessário avaliar a atribuição primária da faixa de frequências de 470-694 MHz na Região 1 da UIT ao serviço móvel, e incluir esta questão na ordem de trabalhos da CMR-27.

Tendo em conta as amplas condições técnicas agora estabelecidas para que a UE possa chegar a acordo sobre a identificação para IMT da faixa de frequências 6425-7125 MHz, a Finlândia considera que a UE deve adotar uma abordagem mais positiva em relação a essa identificação na CMR-23. Esta faixa superior de 6 GHz é atualmente a única opção para que um espectro IMT adicional possa dar resposta à evolução das aplicações e tendências dos utilizadores de serviços móveis.

A Finlândia considera também seriamente que até à CMR-27 a UE deve realizar estudos sobre um eventual espectro candidato para 6G na faixa de frequências de 7 125 MHz a 30 GHz, reconhecendo simultaneamente a necessidade de salvaguardar a atual utilização neste espectro e sem comprometer as utilizações relevantes para a Política Comum de Segurança e Defesa ou para a política espacial da União."